



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129171 - GO (2025/0483760-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA - SP046688
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE ARAUJO SILVA
AGRAVADO : DANILO FLAVIO DE ARAUJO SILVA
AGRAVADO : DENISE DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA - GO037991
AGRAVADO : SEBASTIAO ALVES FIGUEIRA
ADVOGADO : LÁSARO AUGUSTO DA SILVA - GO018170

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

1. Falta ao recurso especial o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF) se o conteúdo normativo do dispositivo tido como violado não foi debatido na instância de origem, tampouco manejou-se embargos de declaração para suprir a falha.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129171 - GO(2025/0483760-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA - SP046688
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE ARAUJO SILVA
AGRAVADO : DANILO FLAVIO DE ARAUJO SILVA
AGRAVADO : DENISE DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA - GO037991
AGRAVADO : SEBASTIAO ALVES FIGUEIRA
ADVOGADO : LÁSARO AUGUSTO DA SILVA - GO018170

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF.

1. Falta ao recurso especial o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF) se o conteúdo normativo do dispositivo tido como violado não foi debatido na instância de origem, tampouco manejou-se embargos de declaração para suprir a falha.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por IGREJA PETENCOSTAL DEUS É AMOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento à apelação em ação de declaração de nulidade de negócio jurídico. A ação foi julgada extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir da autora. A autora, uma igreja, buscava a anulação de doação de imóvel feita pelo município e posterior venda do imóvel. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão são: (i) a legitimidade ativa da igreja para pleitear a anulação da doação e venda do imóvel; e (ii) o interesse de agir da igreja nessa ação, considerando que a anulação beneficiaria apenas o município. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A igreja não demonstrou ser proprietária do imóvel, sendo ilegítima para pleitear sua anulação. A doação seguiu os termos de lei municipal e programa habitacional, destinando o imóvel a famílias carentes. 4. A anulação da doação não geraria benefício algum para a igreja, apenas devolveria o imóvel ao município, comprovando a falta de interesse de agir. O programa habitacional possui critérios objetivos para a seleção de beneficiários, e a igreja não se enquadra neles.

IV. **DISPOSITIVO E TESE** 5. *Agravo interno desprovido. A sentença que julgou extinta a ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir é mantida. "1. A igreja não possui legitimidade para anular a doação de imóvel destinada a programa habitacional municipal, por não ser proprietária do bem e nem se enquadrar nos critérios do programa. 2. A anulação da doação não gera benefício à igreja, demonstrando a ausência de interesse de agir." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 485, VI; CPC/2015, art. 341; CF/1988, art. 5º, inc. LV. Jurisprudências relevantes citadas: (Não há jurisprudências explicitamente citadas no texto fornecido). AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."* (e-STJ fls. 590-591)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente alega violação do art. 167, § 1º, I, do Código Civil, alvitando o reconhecimento de simulação de negócio jurídico.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 637-640.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido (e-STJ fls. 577-596), dessume-se que o conteúdo normativo do dispositivo tido como violado não foi decidido na origem, tampouco foram manejados embargos de declaração, faltando ao recurso especial o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n.ºs 282 e 356/STF.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do julgado combatido:

"(...)

No que pertine a arguição de que houve a doação encontra-se eivada de ilegalidade por ato de simulação praticado pelos recorridos Maria do Socorro e Francisco, falecido no curso da ação, porquanto residiam no imóvel na condição de representantes da Igreja, ratifico o seu não conhecimento visto configurar matéria não apreciada pelo juízo a quo, a quem coube o julgamento de improcedência com base na ilegitimidade ad causam ativa e ausência de interesse de agir." (e-STJ fl. 593)

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

[...]

2. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do apelo extremo, sem que a parte recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

[...]

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.772.539/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.129.171 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0483760-3

Número de Origem:
510714056 51071405620178090011

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR

ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA - SP046688

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE ARAUJO SILVA

AGRAVADO : DANILO FLAVIO DE ARAUJO SILVA

AGRAVADO : DENISE DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA - GO037991

AGRAVADO : SEBASTIAO ALVES FIGUEIRA

ADVOGADO : LÁSARO AUGUSTO DA SILVA - GO018170

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026